

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 110 /XII (2.ª)

Projecto de lei n.º /XII (2.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do
Norte (STIANOR)

Morada ou Sede:

Rua Formosa, nº 223 4000-251 PORTO

Local Porto

Código Postal 4000-251 PORTO

Endereço Electrónico sindicatoalimentacaonorte@gmail.com

Contributo:

Relativamente à proposta de Lei 110/XII-2ª – Estabelece um regime temporário de pagamento de subsídio de Natal e de férias para vigorar durante 2013, subscrevemos na íntegra a apreciação da CGTP-IN

Data Porto, 20 de Dezembro de 2013

Assinatura

Jose Maria da Costa Lopez



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Proposta de Lei n.º 110/XII/2.^a – Estabelece um regime temporário de pagamento dos Subsídios de Natal e de Férias para vigorar durante o ano de 2013

Apreciação

A proposta de Lei n.º 110/XII, determina que, durante o ano de 2013, o pagamento de metade dos subsídios de férias e Natal seja feito em duodécimos, mantendo-se o pagamento do remanescente nas datas e nos termos previstos no Código do Trabalho.

Trata-se de uma lei com vigência determinada, com início a 1 de Janeiro de 2013 e termo em 31 de Dezembro do mesmo ano.

A proposta de lei prevê ainda que, durante o ano de 2013, o regime nela previsto prevaleça sobre as cláusulas de IRCTS e de contratos de trabalho que disponham em sentido diferente, salvo acordo escrito em contrário celebrado em data posterior à entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da presente proposta.

Trata-se, desde logo, em nossa opinião, de uma tentativa desesperada por parte do Governo, e a pretexto de uma “preocupação” pelo bem-estar financeiro de trabalhadores e empresas, de fazer esquecer momentaneamente os efeitos catastróficos de uma infame carga fiscal a que acabou de sujeitar o povo português, com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2013.

Para o efeito, estipulando a prevalência dos regimes jurídicos que aprova sobre cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de contratos de trabalho, o Governo desrespeita uma vez mais a autonomia negocial das partes contratantes, violando desta forma o direito de contratação colectiva, constante do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, e a Convenção n.º 98 da OIT sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva.

Relembre-se que para a obtenção do desiderato previsto na proposta, não seria necessária qualquer iniciativa legislativa e muito menos a violação de direitos fundamentais. Bastaria, na verdade, que, para o efeito associações patronais e sindicais ou empresas e trabalhadores acordassem em tal regime.

Com efeito, as disposições legais vigentes, relativas às retribuições destes subsídios, não contêm qualquer indicação expressa sobre a forma de pagamento dos mesmos:

O artigo 263.º do Código, relativo ao subsídio de Natal, apenas refere que este subsídio deverá ser pago até 15 de Dezembro de cada ano, enquanto o artigo

264.º, n.º 3, sobre o Subsídio de Férias determina que “salvo acordo escrito em contrário, o Subsídio de Férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias”

Refira-se finalmente que a presente proposta de lei não garante a tributação autónoma dos duodécimos relativos aos subsídios de férias e de Natal face à tributação da retribuição mensal dos trabalhadores, com efeitos na determinação da taxa mensal de retenção na fonte. Tal facto poderá ocasionar uma subida de escalão do IRS e, conseqüentemente, introduzir um novo agravamento fiscal sobre os rendimentos mensais dos trabalhadores, que se diz pretender acautelar!

Pelas razões acima referidas, a CGTP repudia a proposta de lei apresentada pelo Governo

Lisboa, 17 de Dezembro de 2012